

A. I. N.<sup>º</sup> - 272466.0008/06-0  
AUTUADO - SALVADOR COTRIM  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 22/09/2006

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0258-05/06

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Escrituração comprovada de parte das notas fiscais autuadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/06, exige débito total no valor de R\$1.285,73, vinculado aos meses de janeiro, março e julho de 2001; abril a julho de 2002 e janeiro a março de 2003, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com multa de 70%. À fl 7 o autuante juntou aos autos demonstrativo com a apuração da base de cálculo, constando neste o crédito presumido de 8% por se tratar o contribuinte de Empresa de Pequeno Porte.

O autuado apresentou impugnação às fls. 24 a 26, inicialmente alegando que a autuação ora em combate não refletia a realidade dos fatos. Argumentou que as notas fiscais de n<sup>º</sup> 167.463 e 169.639, ambas do exercício de 2001; as de n<sup>º</sup> 003.819, 003.767, 009.912 e 007.503 do exercício de 2002, assim como as de n<sup>º</sup> 002.106, 253967, 253968, 490.077 e 071.499 foram por ele lançadas, não havendo assim omissão alguma. Quanto à nota fiscal de n<sup>º</sup> 023.784 assegurou que a mesma foi devolvida através do documento fiscal de n<sup>º</sup> 000.089. Esclareceu que por um erro seu de digitação a nota fiscal de n<sup>º</sup> 260.880 foi registrada no livro Razão como se fosse a de n<sup>º</sup> 160.880. Concluiu pela improcedência da autuação em exame.

O autuante em sua informação fiscal (fls 48) não acatou apenas a alegação defensiva para a nota fiscal de n<sup>º</sup> 023.784, reiterando que esta não foi lançada no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias. Esclareceu que remanesce débito para a infração no valor de R\$281,53. O contribuinte reconheceu e parcelou este valor (fls 49/51 e 53/54).

## VOTO

Preliminarmente, ressalto que o contribuinte ao tomar conhecimento dos fatos a ele imputados apresentou defesa individualizando sua irresignação, nota fiscal a nota fiscal. Acrescento que não houve argüição de nulidade alguma, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

O autuante atestou à vista das provas apresentadas em confronto com os documentos fiscais e contábeis do contribuinte, que as notas fiscais alegadas pela defesa foram efetivamente registradas pelo autuado, que numa empresa dessa condição cadastral, significa dizer, lançadas em sua DME, no DAE SIMBAHIA e nos livros contábeis próprios. Acolheu também a defesa quanto ao erro na digitação no livro Razão da nota fiscal de n<sup>º</sup> 260.880. Em sendo assim, a lide então existente foi afastada com a concordância do autuante para as razões de defesa apresentada.

Remanesceu como exigível valor de R\$281,53, referente a uma alegada devolução da nota fiscal de nº 023.784 pela de nº 000.089, feita após o vencimento do título de crédito constante naquela nota fiscal. Ressalto que na nota fiscal de devolução, a de nº 000.089, não consta menção alguma a nota fiscal dada pela defesa como devolvida, a de nº 023.784. Posteriormente, o contribuinte reconheceu a procedência deste item, parcelando este montante. Entendo que com este procedimento o sujeito passivo tributário excluiu a lide desta questão, razão pela qual decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$281,53, com multa de 70%, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0008/06-0, lavrado contra  **SALVADOR COTRIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$281,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR